Coletivo Cléo PQ União e Jones Jr. – "Nome de urna ou utilizado nesta Casa de Leis", Vereador desta Egrégia Casa de Leis, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, apresenta ao Soberano Plenário o seguinte:

Projeto de Lei Nº 1805/2025

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de espaços acessíveis e adequados para pessoas com deficiência (PCD) em shows, festivais, espetáculos e demais eventos culturais e artísticos no âmbito do Município de Itapecerica da Serra"

Art.1º Fica obrigatória a reserva de espaços acessíveis, adequados e com vista privilegiada para pessoas com deficiência (PCD) em todos os shows, festivais, espetáculos e demais eventos culturais, esportivos e artísticos realizados em locais públicos ou privados, com ou sem cobrança de ingresso.

Art. 2º Os organizadores dos eventos deverão garantir:

I – A reserva de, no mínimo, **5% (cinco por cento)** da capacidade total do público para pessoas com deficiência;

II – A existência de **acessos adaptados**, com rampas, elevadores ou plataformas de acessibilidade, conforme a necessidade do local;

III – A possibilidade de **acompanhantes**, sendo garantido ao menos **1 (um)** acompanhante por PCD, com assento adjacente, se necessário;

IV – A **visibilidade adequada do palco ou atração** para as áreas destinadas a pessoas com deficiência;

V –A disponibilidade de **banheiros acessíveis** nas proximidades da área reservada;

PROTOCOLO 19422/2025 - 15/09/2025 12:04 - PROCESSO 6533O
ASSINADO POR " JONES DONIZETTE SOBRINHO JUNIOR:53377003835" - 15/09/2025 12:04:46 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código CU47-PDK0-070P-U2G8

VI – Sinalização adequada indicando os espaços reservados e os acessos acessíveis.

Art. 3º A comercialização de ingressos para as áreas reservadas deverá ocorrer de forma igualitária às demais, inclusive por meios digitais, sendo vedada qualquer forma de discriminação ou cobrança diferenciada.

Art. 4º O não cumprimento desta lei acarretará ao responsável pelo evento as seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa no valor de **R$ 10.000,00 (dez mil reais)** em caso de reincidência;

III – Em caso de nova reincidência, multa no valor de **R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** e **suspensão do alvará de funcionamento ou autorização para realização de eventos por até 12 (doze) meses**;

IV – A multa poderá ser **majorada em até 100%** quando se tratar de evento com capacidade superior a 5.000 pessoas;

V – Os valores arrecadados com as multas serão destinados a **fundos municipal de apoio à pessoa com deficiência**, conforme regulamentação posterior.

Art. 5º As disposições desta lei aplicam-se também a eventos temporários realizados em espaços públicos ou privados mediante concessão, locação ou cessão de uso.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário David Farah, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado eletronicamente

Coletivo Cléo PQ União e Jones Jr.
Vereador

PROTOCOLO 19422/2025 - 15/09/2025 12:04 - PROCESSO 6533O
ASSINADO POR " JONES DONIZETTE SOBRINHO JUNIOR:53377003835" - 15/09/2025 12:04:46 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código CU47-PDK0-070P-U2G8

JUSTIFICATIVA :

A proposta deste Projeto de Lei tem como objetivo garantir o direito à **acessibilidade, inclusão e dignidade** das pessoas com deficiência (PCD) no acesso a eventos culturais, esportivos, musicais e artísticos realizados em espaços públicos ou privados.

Apesar dos avanços na legislação brasileira, como a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**, ainda são frequentes os relatos de exclusão, despreparo estrutural e falta de espaços adequados para que pessoas com deficiência possam usufruir plenamente de eventos culturais, como shows, festivais, teatros e afins.

É fundamental compreender que o direito à cultura, ao lazer e à participação social são **direitos humanos fundamentais**, e sua efetivação deve se dar de forma **universal, igualitária e acessível**. Reservar espaços acessíveis, com boa visibilidade e estrutura adaptada, é um passo essencial para garantir **equidade** no acesso a essas experiências, assegurando que a pessoa com deficiência não apenas esteja presente, mas **se sinta pertencente**.

Além disso, a acessibilidade não se limita ao espaço físico, mas também inclui o acesso à comunicação, à informação e ao transporte, devendo ser parte da **responsabilidade social** de promotores de eventos e do poder público.

A proposta estabelece critérios mínimos de reserva de espaços, garantia de acompanhante, estruturas adaptadas e penalidades para o descumprimento. A medida também contribui para uma sociedade mais **justa, empática e comprometida com a diversidade**, além de estar em conformidade com tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU**.

PROTOCOLO 19422/2025 - 15/09/2025 12:04 - PROCESSO 6533O
ASSINADO POR " JONES DONIZETTE SOBRINHO JUNIOR:53377003835" - 15/09/2025 12:04:46 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código CU47-PDK0-070P-U2G8

Assim, este projeto de lei visa promover **igualdade de condições** para o exercício da cidadania cultural, reafirmando que o entretenimento e a cultura devem ser acessíveis a **todas e todos**, sem exceção.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa.

Plenário David Farah, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado eletronicamente

Coletivo Cléo PQ União e Jones Jr.
Vereador

PROTOCOLO 19422/2025 - 15/09/2025 12:04 - PROCESSO 6533O
ASSINADO POR " JONES DONIZETTE SOBRINHO JUNIOR:53377003835" - 15/09/2025 12:04:46 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código CU47-PDK0-070P-U2G8